



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.723080/2013-28
RESOLUÇÃO	3004-000.054 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher crédito tributário, no valor de R\$ 202.916,89, referente ao Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Cofins importação e PIS importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul. Os Autos de Infração e seus respectivos enquadramentos legais encontram-se às folhas: 04 a 07 (II), 12 a 14 (IPI), 18 a 20 (Cofins) e 24 a 26 (PIS).

DO RELATÓRIO FISCAL

Relatório Fiscal (fls. 68 a 102) relata, em síntese, que em 23 de janeiro de 2013, a empresa importadora BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP tendo como adquirente a empresa PADRÃO AUTO-ADESIVOS JOINVILLE LTDA registrou junto a Secretaria da Receita Federal (RFB) a Declaração de Importação (DI) nº 12/0139782-2.

A referida declaração de importação foi parametrizada para o canal amarelo de conferência, sendo distribuída para análise em 26 de janeiro de 2012. Durante a análise fiscal foi requerida à expedição de um laudo técnico para verificação da correta classificação fiscal das mercadorias por parte do importador. Devido ao resultado do laudo verificou-se erro de classificação fiscal das mercadorias relacionadas na adição 001 da DI nº 12/0139782-2. As mercadorias se tratavam de Filme de Plástico KROMEX, classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 3920.99.30 e utilizadas na indústria gráfica.

Através do SISCOMEX, foi solicitado ao importador retificar a classificação fiscal das mercadorias e recolher os tributos e as multas devidas. Em 16 de março de 2012 o importador retificou a DI nº 12/0139782-2 recolhendo os encargos devidos, sendo a carga liberada e desembaraçada em 20 de março de 2012.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil verificamos que previamente ao registro da DI 12/0139782-2, entre os meses de dezembro de 2010 e novembro de 2011, a BLUETRADE havia registrado quatro declarações de importação, relacionando mercadorias idênticas às mercadorias relacionadas na DI 12/1239782-2 (Filme de Plástico Kromex), parametrizadas no canal verde de conferência e desembaraçadas automaticamente pelo SISCOMEX.

Devido às características do canal verde de conferência, as mercadorias foram liberadas sem análise fiscal, classificadas na NCM 3920.99.30. As mercadorias relacionadas nessas quatro declarações de importação utilizaram a mesma classificação fiscal que fora objeto da retificação da DI nº 12/0139782-2.

Com o resultado do Laudo Técnico solicitado para as mercadorias relacionadas na DI nº 12/0139782-2 verificou-se erro de classificação fiscal dos Filmes Kromex do tipo CDF 200 e CDF 400, exportados pela empresa italiana S.E. ESPECIAL ENGINES S.R.L., classificados previamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3920.99.30. A retificação da classificação fiscal implicou na mudança da alíquota do Imposto de Importação de 2% para 16%, gerando reflexos nos demais tributos e contribuições.

O resultado do Laudo Técnico demonstrando o erro de classificação fiscal dos Filmes Kromex, importados pela BLUETRADE e adquiridos pela empresa PADRÃO AUTO-ADESIVOS, concluiu que a correta classificação fiscal é na NCM 3921.90.19 e motivou a abertura de revisão aduaneira das declarações de importação em comento para apuração dos indícios de irregularidades quanto a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Com base nas Regras Gerais de Interpretação do SH nº 1 (texto da posição 3921) e 6 (texto da subposição 3921.90), bem como na Regra Geral Complementar nº 1 (textos do subitem 3921.90.19), e com os esclarecimentos da Notas Explicativas do Sistema

Harmonizado, as mercadorias FILM KROMEX CDF400 e FILM KROMEX CDF200 são classificadas na NCM 3921.90.19 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 (DOU de 26 de dezembro de 2006).

Devido à retificação da classificação fiscal das mercadorias faz-se necessário recolher os tributos, as contribuições e as multas devidas, além de multa por erro de classificação fiscal, correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, com base no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Por fim, assevera que o adquirente da mercadoria (PADRÃO AUTO-ADESIVOS JOINVILLE LTDA) é responsável solidário pelos impostos e contribuições, conforme previsto no art. 32 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

DAS IMPUGNAÇÕES (ADQUIRENTE E IMPORTADOR)

Em 18/11/2013, tanto o Importador (BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP) quanto o Adquirente solidário (PADRÃO AUTO-ADESIVOS JOINVILLE LTDA) apresentaram impugnação (fls. 165 a 184 e fls. 108 a 127, respectivamente) alegando, em síntese, que:

- o auto de infração deve ser anulado por cerceamento de defesa pois, ao estabelecer os dispositivos normativos que fundamentaram o ato, observa-se que não há como se delimitar especificamente qual o dispositivo normativo infringido, fato que impede o acesso ao direito de defesa pelo contribuinte;

- não é cabível o procedimento de revisão aduaneira para o caso em concreto;

- a revisão do lançamento é restrita às hipóteses legais descritas no artigo 149 do CTN;

- não ocorreu nenhuma das situações previstas no rol do artigo 149 do CTN, pois que a importadora — BLUETRADE — e a adquirente — PADRÃO AUTO-ADESIVOS — fizeram a classificação do produto Kromex de acordo com a orientação fornecida pelo fabricante do produto;

- não há falsidade, erro ou omissão, muito menos, dolo, fraude ou simulação por parte da importadora ou da empresa adquirente das mercadorias, o que impede a revisão nos termos do CTN;

- a atuação baseou-se em mudança dos critérios jurídicos por si adotados na análise da importação do produto KROMEX, o que jamais poderia acontecer para um fato gerador ocorrido anteriormente, nos termos do artigo 146 do CTN;

- a autoridade fiscal não pode a qualquer momento, quando bem lhe convier, ou em qualquer circunstância proceder à revisão aduaneira, eis que o momento da verificação da correta classificação da mercadoria é o momento do desembaraço aduaneiro;

- impõe-se o arquivamento do auto de infração, eis que o mesmo é nulo de pleno direito, pois a revisão aduaneira (do lançamento) foi realizada em desacordo com as normas dos artigos 145, 146 e 149 do CTN;

- de acordo com a Instrução Normativa nº 740/2007 a autoridade administrativa competente para realizar a classificação de mercadorias na Receita Federal é a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, assim, percebe-se que a fiscal não é a autoridade legalmente outorgada para realização desta atividade, fato que demonstra a nulidade dos dados apresentados por parte desta, agindo de maneira contrária aos princípios contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, em destaque o princípio da legalidade;

- pleiteia a realização de diligência, a fim de se determinar a correta classificação do produto, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 70.235/1972, com a intenção de sanar todas as dúvidas por meio do mais corrente atendimento aos preceitos normativos;

- a mercadoria importada se trata de uma película de polímeros de fluoreto de vinila, não estratificada, pois é formada por camadas sobrepostas na forma horizontal, e não por camadas entrelaçadas ou sobrepostas de maneira a reforçar o filme;

- sendo assim, a mercadoria em pauta não é estratificada ou reforçada. Aliás, no próprio relatório firmado pela fiscal, esta é formada por três camadas, sendo que uma dessas camadas é um "contém pigmentos metálicos".

- "conter pigmentos metálicos" significa somente que o produto possui cor metálica, isto é, sobre ele é aplicada tinta metálica para dar aparência de metal; porém, utilizar-se de tinta metálica não transforma a essência do filme, o qual continua sendo essencialmente matéria plástica;

- o produto se amolda perfeitamente à descrição disposta pelo fabricante, qual seja a posição de nº 3920.99.30 da TEC, bastando para tal comprovação a declaração do fabricante e o laudo técnico incluso;

- o laudo técnico sobre o Kromex foi realizado pelo Departamento de Química e Química Industrial da Universidade de Gênova, localizada na cidade de Gênova (Itália), e atesta que a mercadoria importada se trata de um filme plástico ou película não celular, nem reforçado, não estratificado;

- a empresa ora Autuada não escolheu aleatoriamente o NCM, e, sim, o próprio fabricante da mercadoria que assim o determinou, embasada na análise química dos componentes do produto;

- não poderia o agente fiscal, o qual não detém o mesmo conhecimento técnico de um químico, simplesmente afirmar que a empresa obrou em erro, pois a análise quanto à exatidão do enquadramento da mercadoria Kromex depende exclusivamente de prova técnica;

- ao contrário da autuação lavrada pelo Fisco, que foi embasada em mera suposição e em um laudo requerido sem os devidos quesitos técnicos, a empresa, ao emitir as Declarações de Importação do produto Kromex, baseou-se no *know-how* do próprio fabricante - o qual foi amparado pelos estudos do Departamento de Química Industrial da Universidade Gênova;

- não há erro algum nas Declarações de Importação emitidas para o Kromex, não merecendo prosperar a presente autuação, eis que a mercadoria importada teve sua classificação realizada de maneira plenamente adequada, ou seja, no NCM correto;

- não se pode falar em incidência da multa por erro de classificação, pois ausentes as bases fáticas e jurídicas que ensejam o pleito realizado pela Receita Federal pois, não há qualquer erro na classificação do produto segundo o amplo sistema harmonizador, o que, por si só, descaracteriza a incidência da sanção, conforme suscitado no tópico antecedente;

- a multa contida no artigo 44, da Lei 9.430/1996 não se encontra em consonância com os princípios norteadores do Direito Tributário, em especial com relação aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco;

- quanto ao pedido, requerem:

“a) o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, diante da impossibilidade da revisão aduaneira, com fulcro nos artigos 145, 146 e 149 do CTN;

b) o arquivamento do Auto de Infração ora impugnado, em razão de sua insubsistência da fundamentação legal, eis que a mesma é deveras prolixa e genérica, cerceando o direito de defesa da contribuinte ora Impugnante;

c) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, o seu arquivamento diante da realidade fática trazida pela Impugnante, pois não houve qualquer equívoco na classificação do produto, estando, assim, em conformidade com os mandamentos legais conforme delineado no item III;

d) subsidiariamente, sendo entendido como devidos os tributos em questão, o que se diz por argumentar, requer-se a exclusão da multa pelo erro de classificação diante da sua completa insubsistência fática e jurídica;

e) subsidiariamente, caso não se entenda pelo afastamento da obrigação ora inadimplida, a redução das penalidades para 20%, de modo a atingir sua finalidade unicamente educativa, em proporção adequada ao evento danoso;

f) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a prova documental composta pelo Laudo Técnico, assinado pelo Perito - Professor Dr. Valdi Soldi (CRQ N. 13100114-13ª Região) do Departamento de Química — Grupo de Estudo em Materiais Poliméricos — POLIMAT, da Universidade Federal de Santa Catarina;

g) caso esse Órgão Colegiado entenda ser necessário para o deslinde da controvérsia a prova pericial, postula a Impugnante seja-lhe concedido prazo para a apresentação de quesitos e assistente técnico, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

h) por fim, diante de todo o exposto, requer que a autoridade administrativa se abstenha de efetuar o lançamento de ofício.”

A 2ª Turma da DRJ/08, Acórdão nº 108-001.223, negou provimento à impugnação, com decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 10/12/2010 a 08/11/2011

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PELÍCULA OU FILME KROMEX. CÓDIGO NCM 3921.90.19.

Filmes ou películas estratificados classificam-se na posição NCM 3921, por aplicação da RGI-1 do Sistema Harmonizado e Nesh desta posição. No âmbito desta posição, por aplicação da RGI-6, se classifica na subposição 3921.90 - "Outros", por não se enquadrar na subposição 3921.1. E, no âmbito da subposição 3921.90, por aplicação da RGC-1, classificam-se sob o código NCM 3921.90.19.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/12/2010 a 08/11/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/12/2010 a 08/11/2011

REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O desembaraço aduaneiro é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira da mercadoria, não configurando lançamento por homologação do recolhimento realizado pelo contribuinte nem critério jurídico a ser observado pela autoridade fiscal, estando o respectivo despacho de importação sujeito a reexame no prazo quinquenal, por meio da denominada revisão aduaneira, a qual, por sua vez, não se confunde com a revisão de lançamento e não propicia a arguição de mudança de critério jurídico.

PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, na parte em que acrescenta à base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o valor referente a essas próprias contribuições; a exigência dessas contribuições deve ser feita nos moldes delimitados pela decisão judicial definitiva.

Em Recurso Voluntário, há a reiteração das razões de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do

entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Este processo trata da retificação da classificação fiscal das mercadorias decorrente de revisão aduaneira, com a conseqüente necessidade de recolhimento dos tributos devidos na importação e dos consectários legais, além de multa por erro de classificação fiscal, correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, com base no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

As impugnações das empresas Bluetrade e Padrão Auto-Adesivos foram ambas protocoladas em 18/12/2013 (e-fls. 107) e encaminhadas para julgamento em 30/03/2020 (e-fls. 226) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 31/08/2020 (e-fls. 227-s).

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023, que:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

E, como bem observado pelo voto condutor do Processo nº 10680.906946/2017-80, Relator Rosaldo Trevisan, neste momento processual, não se debate a natureza da multa aplicada pela fiscalização na origem, tampouco a eventual aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999:

Considerando que o **debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas**, à luz do precedente vinculante do STJ ainda não transitado em julgado, pode ser travado no retorno do sobrestamento, assim como as demais questões processuais (por exemplo, a noticiada existência de representação criminal, no presente processo, que remeteria ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999), cabe, no caso, a nosso ver, apenas o sobrestamento, neste momento processual. No retorno do sobrestamento, e com entendimento mais claro sobre o conteúdo que efetivamente terá transitado em julgado no referido precedente vinculante do STJ (que apreciou, em concreto, apenas uma multa - prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/1966, mas aparentemente buscou ampliar o racional a diversas outras penalidades), este tribunal administrativo terá mais elementos para a continuidade da apreciação da lide.

Ademais, ainda que neste caso haja a cobrança de tributos incidentes da importação, a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta atrai a aplicação do art. 100, do RICARF/2023, neste momento processual.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário simplesmente o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro